



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007830/2004-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.340 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: **01/04/2004 a 30/06/2004**

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 113 e seguintes), abaixo transcrito:

A contribuinte acima identificada formalizou, em 20 de agosto de 2004, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (In), no valor de R\$ 71.901,72, decorrentes da aquisição de insumos isentos e tributados i alíquota zero, apurados - em junho e julho de 2004, com respaldo em decisão judicial, ainda não transitada em julgado, exarada no âmbito de Apelação em Mandado de Segurança (fls. 3 a 6).

2. Posteriormente, em 24 de agosto de 2004, a interessada apresentou PER/DCOMP (fls. 98 a 103) visando a compensação dos referidos créditos contra débitos de IPI e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

3. De acordo com o Termo de Informação Fiscal (fls. 104 a 105), aprovado por Despacho Decisório (fl. 106), verificou-se que:

a) foi solicitado ressarcimento de IPI relativo a períodos de apuração que não pertencem ao mesmo trimestre-calendário (junho e julho de 2004), estando em desacordo com a legislação vigente i. época, o art. 14, § 22, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002;

b) o direito de o contribuinte se apropriar de crédito decorrente de aquisição de insumos isentos e tributados i alíquota zero, em função de decisão judicial, não o isenta de fazer a respectiva escrituração na forma da legislação específica;

c) na PER/DCOMP A fl. 99 consta que o crédito se refere ao 22 trimestre de 2004 e, como visto acima, o crédito solicitado por meio do pedido de ressarcimento i fl. 1 não se refere a um trimestre-calendário específico bem como está relacionado a meses de trimestres-calendários distintos.

4. Por estar em desacordo com a legislação específica, a autoridade fiscal competente exarou Despacho Decisório de fl. 106, resolvendo:

1. NÃO RECONHECER o direito creditório relativo ao pedido de ressarcimento de IPI as fls. 01;

2. NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos declarados na PER/DCOMP eis fls. 98/103, devendo ser efetuada a sua cobrança."

5. Devidamente cientificada em 10 de março de 2009 (fl. 109), a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 111 a 121) em 7 de abril de 2009, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) a interessada impetrou Mandado de Segurança (processo no 2002.83.00.004466-7, seção judiciária de Pernambuco) acoessando o reconhecimento de seus créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados;

b) o pleito judicial foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 41ª sede de apelação, conforme ementa transcrita à fl. 114;

c) nessa trilha, passou ao aproveitamento de seus créditos de IPI, de acordo com a autorização judicial, a qual está em vigor até a presente data;

d) a manifestante materializou a compensação de seus créditos de IPI com débitos seus de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes da legislação regente;

e) em parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, provocada a se manifestar nos autos de processos administrativos idênticos, foi reconhecido o direito pleiteado pela manifestante;

f) a decisão vergastada termina por descumprir a decisão judicial através de meios transversos, pois desconsidera os créditos de IPI judicialmente reconhecidos pela suposta inobservância de obrigação acessória;

g) quanto à forma de apuração dos créditos, por inexistir IPI destacado nas notas fiscais dos insumos desonerados, é levada a cabo pela aplicação da alíquota prevista para a saída do produto final, sendo a única forma de obtenção do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário;

h) a legislação de regência prevê a manutenção dos créditos de IPI em favor do estabelecimento industrial, in casu, a impugnante, quando da aquisição de insumos que estejam sob o regime de suspensão, como assegurado pelo art. 52, § 32, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. Indubitável, portanto, o direito de manter o creditamento, mesmo sobre os insumos sujeitos à suspensão do IPI, seja porque a legislação assim defere, seja porque a decisão judicial em vigor garante o direito ao creditamento dos insumos desonerados;

i) não há vício material no pedido de compensação apresentado, que foi rejeitado exclusivamente em razão da forma utilizada;

j) houve excessivo apego à forma em desfavor do conteúdo material do pedido de ressarcimento/compensação;

k) cita doutrina e jurisprudência judicial para reforçar sua tese.

6. Por fim, requer a reforma da decisão recorrida e a consequente homologação das

compensações declaradas.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 137):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. Somente poderão ser objeto de compensação os créditos do sujeito passivo reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, salvo nos casos em que a referida decisão expressamente ordene a compensação antes do trânsito em julgado ou afaste a incidência do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO TRIMESTRAL. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO.

Para fins de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, deve ser apurado saldo credor ao final do trimestre-calendário, sob pena de indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 149/172), no qual a Recorrente assevera que não há concomitância nas esferas administrativa e judicial, defende seu direito à restituição/ressarcimento e também solicita que sejam analisadas suas declarações de compensação.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente seu direito de utilizar créditos relativos a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Observe-se, contudo, que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva encontra-se expressamente vedada no art. 170-A do CTN, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)**

II - em que o crédito: (...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;ou (grifou-se)

Cabe consignar a informação de que o processo judicial em pauta teve trânsito em julgado com decisão desfavorável à Recorrente, com a seguinte ementa:

AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7)
APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e
outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Questões Agrárias)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário. Retorno dos autos para, se for o caso, se proceder a adequação do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por destoar do entendimento adotado em repercussão geral, RE 562.980, que tem como questão controvertida o creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos ou de produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de apenas haver direito constitucional a créditos de IPI, com supedâneo no princípio da não cumulatividade, quando se verifica superposição impositiva, com a incidência tributária na operação antecedente e também na de saída dos produtos, exceto diante de previsão de lei específica, o que não é o caso dos autos, vez que se trata aqui de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados e produto final tributado.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao conferir à apelante o direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, diante de produto final tributado.

3. Adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando-se a negar provimento à apelação da Empresa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 10 de março de 2015.
(Data do julgamento)

Ademais, adota-se o entendimento constante da decisão de piso no sentido de que (fl. 120):

8. Antes de iniciar a análise da manifestação apresentada, hi que se estabelecer com precisão os limites da lide que cabe ser apreciada no presente processo. Conforme consta dos autos, o mérito referente à existência, ou não, do solicitado direito creditório constitui objeto de ação judicial em curso, cuja decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em favor da ora manifestante, ainda não transitou em julgado. Sobre esse tema, uma vez submetido instância judicial, apenas a esta caberá se pronunciar a respeito. Portanto, nesta instância administrativa de julgamento, não se toma conhecimento sobre tais questões. O mérito que cabe examinar nesse processo diz respeito à decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife (DRF/REC) de não homologar a compensação pleiteada.

9. Nesse contexto, cabe esclarecer que o atendimento ao pleito compensatório implica extinção do crédito tributário, somente podendo ser efetivado com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Porém, o crédito pleiteado pela contribuinte não se encontra revestido de liquidez e certeza, uma vez que a decisão judicial favorável a sua tese ainda não transitou em julgado.

Não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria submetida e decidida pelo Poder Judiciário. Portanto, não se toma conhecimento da parte do mérito que coincide com o objeto da ação judicial em curso, e quanto ao mérito remanescente, desbordante da lide judicial, propõe-se manter o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 19647.007830/2004-22
Acórdão n.º **3301-005.340**

S3-C3T1
Fl. 183
